



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.365-C DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de definir prazos para concessão da aposentadoria, do benefício por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de definir prazos para concessão da aposentadoria, do benefício por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A.

.....
§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, mediante concessão provisória, e deverá a concessão



* C D 2 5 7 6 8 0 2 5 9 5 0 0 *



definitiva ser concluída nos seguintes prazos, contados da data do requerimento:

I - aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, em 90 (noventa) dias;

II - benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive accidentários, em 45 (quarenta e cinco) dias;

III - pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, em 60 (sessenta) dias; e

IV - salário-maternidade, em 30 (trinta) dias.

§ 5º-A Se a renda mensal do benefício for reduzida após a concessão definitiva, não serão cobradas nem compensadas as diferenças recebidas pelo segurado, salvo comprovada má-fé.

....." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 20.

.....
§ 16. O primeiro pagamento do benefício de prestação continuada será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, a qual deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do requerimento." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 13/05/2025 16:46:16.100 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 4365/2021

RDF n.1



* C D 2 2 5 7 6 8 0 2 5 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257680259500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro